



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3.463, DE 10 DE MAIO DE 1.996.-

Dispõe sobre o cumprimento do princípio da economicidade, previsto na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.-

O Vereador SYLVIO MIGUEL CADEMARTORI MENDINA, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, abrangendo as entidades constituídas ou mantidas pelo Poder Público, observará o princípio da economicidade, com utilização razoável, adequada, eficiente e eficaz dos recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades privadas que recebem subvenções do Poder Público, quanto a estas, ficam também obrigadas a observar o princípio da economicidade.

Art. 2º - A Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e o sistema de controle interno, fiscalizarão a observância deste princípio.

Art. 3º - O princípio da economicidade se cumprirá, notadamente, com a observância do seguinte:

I - a conclusão de obras inacabadas será estritamente prioritária em relação às obras novas, exceto se:

a)- naquelas, a execução e a conclusão violarem o princípio da economicidade;

b)- nestas, houver caráter emergencial e absoluta inadiabilidade.

II - nas licitações, o preço da proposta vencedora não poderá ser inviável, nem exceder, de forma injustificada aquele estimado no orçamento de custo global, que é elemento obrigatório do projeto básico.

III- nas compras, haverá pesquisa de preços e condições, com subdivisão em parcelas necessárias ao aproveitamento das peculiaridades do mercado.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

- 02 -

IV - nas licitações para concessão ou permissão de obra ou serviço público serão recusadas as propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com o interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso I deste artigo, o agente público responsável pela decisão deverá justificar e fundamentar, de modo formal e expreso, a ocorrência da situação excepcionante. Na hipótese da alínea "a", deverá ainda, proceder na forma prevista no artigo 6º desta Lei, tomando as providências nele determinadas no prazo de 15 dias a contar da justificativa.

Art. 4º - Em caso de ofensa ao princípio da economicidade, serão tomadas as seguintes providências:

I - O Tribunal de Contas assinalará prazo para as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, sustando a execução do ato impugnado, na hipótese de não cumprimento do prazo, e comunicando a decisão à Câmara de Vereadores.

II - O sistema de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara de Vereadores, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

PARÁGRAFO 2º - Em qualquer forma se procederá na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º - Ao serviço de Ouvidoria Pública previsto pelo artigo 74, § 2º, da Constituição Federal, que funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser encaminhada as denúncias fundamentadas das irregularidades.

Art. 6º - Os atos e omissões dos agentes públicos violadores do princípio da economicidade, ainda que não causem lesão ao patrimônio público e que não ensejem enriquecimento ilícito, serão obrigatoriamente objeto de processo administrativo-disciplinar, quando cabível, e, concomitantemente, serão noticiados ao Ministério Público, para os fins da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas pertinentes, inclusive penais.

.....



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 03 -

.....
Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 10 de maio de 1.996.-

Vereador SYLVIO MIGUEL CADEMARTORI MENDINA
P r e s i d e n t e

Registre-se e Publique-se:

Vereador JULIO CESAR FRAGOZO DUARTE
2º Secretário